



Proc. Administrativo 6- 1.460/2025

De: Jose G. - SEAJU

Para: SEAP - LICITA - Licitação

Data: 29/05/2026 às 23:42:07

Setores envolvidos:

SUBPREF, FUNDO, SEAP, SEAP - COMPRAS, SEAP - LICITA, SEFIN - Gestão, SEAJU, SEOB, SEMAGRO, SEDUC, SEDS, SETUR, SESA, SESP, SEAP - PLAN, SEAP - COMPRAS PÚBLICAS

Abertura de Processo para Ata de Registro de Preços - Material de Expediente

PARECER JURÍDICO

E M E N T A: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise jurídica da Minuta de Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, com critério de julgamento de menor valor unitário, para a aquisição de material escolar e de expediente, destinado à Prefeitura da Estância Turística de Salesópolis, pelo período de 12 (doze) meses.

O presente parecer tem por objetivo verificar a conformidade da minuta com as disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como com os princípios e normas aplicáveis às licitações e contratos administrativos.

II - DO PREGÃO ELETRÔNICO (MENOR VALOR UNITÁRIO) COM FULCRO NO ART. 6º, INCISO XLI, E ART. 33, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021

O Pregão Eletrônico, na modalidade de menor valor unitário, é o instrumento escolhido para a presente licitação conforme indicado na minuta do edital. Este critério de julgamento está em consonância com a Lei nº 14.133/2021 que define o que se entende por pregão e estabelece os critérios de julgamento das propostas.

O Art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021 define:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: ... XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Adicionalmente, o Art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço; (...).

A minuta do edital em análise adota o critério de menor valor unitário, o que se alinha perfeitamente com o inciso I do Art. 33, que prevê o menor preço como um dos critérios de julgamento, e com a definição de pregão que pode utilizar o menor preço.

A escolha do pregão eletrônico para a aquisição de material de expediente, que se enquadra na categoria de bens comuns, demonstra a adequação da modalidade licitatória ao objeto, conforme a legislação vigente.

III. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) COM FULCRO NOS ARTS. 82 A 86 DA LEI Nº 14.133/2021

A minuta do edital prevê a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), um procedimento auxiliar de licitação que permite o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 detalham as regras e condições para a aplicação do SRP.

O Art. 82 da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida; II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida; III - a possibilidade de prever preços diferentes: a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes; b) em razão da forma e do local de acondicionamento; c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; d) por outros motivos justificados no processo; IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela; V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado; VI - as condições para alteração de preços registrados; VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação; VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital; IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital. § 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade. § 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações: I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores; II - no caso de alimento perecível; III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens. § 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata. § 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições: I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento; III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle; IV - atualização periódica dos preços registrados; V - definição do período de validade do registro de preços; VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original. § 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexistência e

de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

O Art. 83 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

O Art. 84 da Lei nº 14.133/2021 define:

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

O Art. 85 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos: I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

E o Art. 86 da Lei nº 14.133/2021 complementa:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação. § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante. § 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos: I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público; II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei; III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor. § 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023) I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023) § 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes. § 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. § 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto

federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei. § 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo. § 8º Serà vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

A minuta do edital demonstra a intenção de formalizar o Registro de Preços por meio de Ata de Registro de Preços, conforme o Anexo XIII e as condições previstas no edital e no Termo de Referência.

A previsão de registro de mais de um fornecedor, a definição do prazo de vigência da ata (12 meses, prorrogável por igual período, se vantajoso), e a possibilidade de adesão por outros órgãos e entidades (desde que observados os limites e condições legais) estão em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

É fundamental que o edital detalhe todas as condições para alteração e cancelamento dos preços registrados, bem como as especificidades de quantidades máximas e mínimas, conforme exigido pelo Art. 82.

IV - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

A minuta do edital apresenta os elementos essenciais para a realização de um Pregão Eletrônico, tais como:

Objeto: Registro de Preços para aquisição de material escolar e de expediente.

Critério de Julgamento: Menor Valor Unitário.

Modo de Disputa: Aberto

Plataforma Eletrônica: Licita Mais Brasil (licitamaisbrasil.com.br).

Publicidade: O aviso da licitação será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial do Estado de São Paulo, e nos sites do Município de Salesópolis e da plataforma Licita Mais Brasil, em conformidade com o Art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

Prazos: Datas para recebimento de propostas, abertura e análise, e início da fase de lances estão indicadas, embora com campos a serem preenchidos (//2026).

Valor Estimado: R\$ 361.698,89 (trezentos e sessenta e um mil seiscientos e noventa e oito reais e oitocentos e nove centavos).

Cotas Reservadas: Previsão de cotas para ME/EPP/Equiparadas, em atendimento à Lei Complementar nº 123/2006 e Art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Em uma análise preliminar, a minuta parece cumprir os requisitos formais e materiais para a condução do Pregão Eletrônico. É crucial que todos os campos com asteriscos (datas, números de edital) sejam devidamente preenchidos antes da publicação.

Recomenda-se uma revisão final para garantir que todas as exigências da Lei nº 14.133/2021 e regulamentos específicos sejam integralmente atendidas, especialmente no que tange à documentação de habilitação e aos anexos que compõem o edital.

V - DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL

Diante da análise realizada, e considerando que a minuta do edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços está, em sua essência, alinhada com os preceitos da Lei nº 14.133/2021, com destaque para a modalidade de licitação, o critério de julgamento e a utilização do Sistema de Registro de Preços, opina-se pela aprovação da minuta do edital, ressalvadas as seguintes observações:

(i) *Preenchimento de Campos:* As datas e numerações indicadas com asteriscos

(ex: //2026, nº **/2026) devem ser devidamente preenchidas e revisadas para evitar inconsistências.

(ii) *Anexos: Garantir que todos os anexos mencionados no edital (Termo de Referência, Ata de Registro de Preços, etc.) estejam completos, atualizados e em conformidade com a legislação.*

(iii) *Revisão Detalhada: Recomenda-se uma revisão minuciosa de todos os itens e condições, especialmente aqueles relacionados à habilitação, critérios de aceitabilidade das propostas e condições contratuais, para assegurar a clareza e a segurança jurídica do processo.*

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a minuta do edital de Pregão Eletrônico acostada nos autos encontra-se em conformidade jurídica com a Lei nº 14.133/2021, estando apta a prosseguir para as fases subsequentes do certame.

A eficácia da contratação e a segurança jurídica do processo dependem da estrita observância ao planejamento delineado nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência, os quais verifica-se estarem devidamente acostados aos autos.

Este parecer jurídico é emitido com base nas informações e documentos apresentados, e possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração Pública.

A decisão final sobre a continuidade e os termos da licitação compete à autoridade competente, que deverá considerar este parecer em conjunto com outras análises técnicas e administrativas pertinentes.

É o parecer.

—

At.te.

José Bernardo Acosta Gurvitz
Secretário de Assuntos Jurídicos



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8B1C-E55C-B064-6B9A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JOSE BERNARDO ACOSTA GURVITZ (CPF 002.XXX.XXX-60) em 29/05/2026 23:42:27 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://salesopolis.1doc.com.br/verificacao/8B1C-E55C-B064-6B9A>